

RELATÓRIO MENSAL DE CONTROLE INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE – JANEIRO DE 2021

1. Introdução

O Controle Interno da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete no exercício de suas atribuições, notadamente, as estabelecidas nos artigos 70 e 74 da Carta Magna, bem como na Resolução nº 002, de 04 de maio de 2001, alterada pela Resolução nº 005, de 12 de maio de 2006, e em obediência ao estabelecido na alínea "a", do inciso XI, do art. 5º, da Instrução Normativa nº 08/2003, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (a referida alínea foi acrescida pela Instrução Normativa nº 06/2004, e o referido inciso foi renumerado pela Instrução Normativa nº 04/2005), passa a emitir relatório de controle interno referente ao mês de janeiro de 2021, com vistas ao efetivo gerenciamento e fiscalização interna dos atos administrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, praticados durante o referido mês. Contudo, assim como ocorreu nos exercícios anteriores, não foi possível obter informação junto à Contabilidade da Prefeitura Municipal a respeito da Receita Corrente Líquida do Município e o Total Geral da Receita, o que inviabiliza a verificação da observância aos limites constitucionais que tem como base os valores de tais receitas. Por esta razão, na sua maioria, os relatórios mensais provavelmente serão emitidos sem a informação a respeito da Receita Corrente Líquida, como é o caso deste relatório, com vistas a garantir a materialização do controle preventivo e concomitante à execução orçamentário-financeira, ressaltando que tal controle vem sendo realizado, também, no que diz respeito ao acompanhamento de perto de todos os atos administrativos produzidos no âmbito do Poder Legislativo, especialmente os que têm reflexos financeiros. Na medida em que formos obtendo as informações sobre a Receita Corrente Líquida verificaremos o limite de gastos com pessoal, bem como verificaremos o total da despesa com a remuneração dos Vereadores em relação à receita do Município, oportunidade em que produziremos adendo ao respectivo relatório.

Ressalte-se, ainda, que o presente relatório se norteará pelas disposições contidas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal; na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2001, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal; e na já mencionada Resolução nº 002, de 04 de maio de 2001, que instituiu o Controle Interno da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, que estabelece, dentre outras atribuições, os exames dos procedimentos administrativos de realização de despesa, em qualquer das suas fases (empenho, liquidação ou pagamento), verificando sua adequação às normas legais pertinentes; dos procedimentos administrativos de efetivação da receita, em qualquer das suas fases, verificando sua conformidade à legislação vigente; e dos procedimentos administrativos de contabilização dos atos e fatos administrativos, verificando sua regularidade em face das normas contábeis e orçamentárias determinadas em lei.

Em harmonia com a referida Resolução, no exame dos procedimentos administrativos da realização da despesa, as atividades que o Controle Interno desenvolveu para a emissão do presente relatório consistiram, principalmente, em verificar se foram satisfeitas todas as exigências legais quanto aos empenhos; em certificar a liquidação das despesas; em constatar a efetivação dos pagamentos junto à Tesouraria. Já, no que tange ao exame dos procedimentos administrativos de contabilização dos atos e fatos administrativos, as atividades desenvolvidas na emissão do presente relatório consistiram, principalmente, em verificar a procedência dos lançamentos contábeis efetuados; em observar a regularidade da escrituração contábil em face dos preceitos legais pertinentes; em examinar o cumprimento das formalidades legais, nos

CNTROLE INTERNO

prazos previstos em lei, quanto à elaboração e encaminhamento dos relatórios contábeis exigidos pelos órgãos de Controle Externo da Administração.

Por fim, o presente relatório, em conformidade com os preceitos constitucionais, visa comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial na Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, bem como o respeito aos limites constitucionais e legais impostos para a realização de despesas em prol da gestão responsável, tendo sido emitido pautando-se pelos aspectos contidos no art. 14 da Instrução Normativa nº 10/2008, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em que pese esta tratar das contas anuais prestadas pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal, pois, tais aspectos devem ser levados em conta ao longo de toda a gestão, fazendo com que o seu controle, de fato, ocorra concomitante à sua realização.

2. Relatório

2.1. Inciso I, do art. 14, da Instrução Normativa nº 10/2008 – Avaliação dos resultados quanto à eficiência e à eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial

2.1.1. Da Gestão Orçamentária

A Lei Municipal nº 6.036, de 17 de dezembro de 2020, que estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2021, determinou a previsão orçamentária para a função Legislativa, especificamente à Câmara Municipal, em R\$ 8.269.594,70 (oito milhões, duzentos e sessenta e nove mil, quinhentos e noventa e quatro reais e setenta centavos). De acordo com o balancete da receita de janeiro de 2021, o valor repassado dentro do prazo constitucional à Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete foi de R\$ 689.132,89 (seiscentos e oitenta e nove mil, cento e trinta e dois reais e oitenta e nove centavos), tendo sido, portanto, observado o preceito constitucional contido no art. 168 da Carta Magna, a saber, que "os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9ººº, bem como foi respeitado o disposto no §2º, do art. 29-A, também da Carta Magna.

Além da receita extra orçamentária proveniente do repasse verificou-se um valor de R\$ 73.853,69 (setenta e três mil, oitocentos e cinquenta e três reais e sessenta e nove centavos), também dessa natureza, cuja composição é proveniente das retenções obrigatórias na fonte, como INSS e IRRF, bem como de empréstimos sob consignação junto à Caixa Econômica Federal, de responsabilidade dos servidores e vereadores desta Casa, e contribuição partidária.

Outrossim, de acordo com a Lei Municipal supramencionada, o valor autorizado para a despesa orçamentária com a função Legislativa foi fixado em igual montante ao previsto para o repasse à Câmara Municipal. Sendo assim, as despesas mensais devem ocorrer tendo em mente o valor a ser repassado em forma de duodécimo, a saber, o já mencionado valor de R\$ 689.132,89. A despesa orçamentária executada no mês em referência foi de R\$ 413.127,11 (quatrocentos e treze mil, cento e vinte e sete reais e onze centavos), portanto, dentro da previsão orçamentária para o mês, em que pese a despesa já empenhada, a ser paga, no valor de R\$ 755.473,29 (setecentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e três reais e vinte e nove centavos), composta, na sua maior parte, de empenhos por estimativa, referentes às despesas de custeio.

CSNTROLE INTERNO

Vale ressaltar que o limite percentual do total da despesa do Poder Legislativo, no caso da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, é de 6% (seis por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159, todos da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, contudo, somente teremos acesso ao valor exato deste somatório quando da prestação de contas do exercício anterior, pelo Prefeito, que deve ocorrer até o dia 15 de abril, conforme determina o inciso XI, do art. 90, da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

2.1.2. Da Gestão Financeira

A gestão financeira dos recursos foi realizada dentro de critérios de austeridade, aguardando a efetivação do repasse para, depois, realizar as despesas. Não houve a necessidade de limitação de empenho tendo em vista que a meta referente ao repasse foi atingida, tendo sido o duodécimo repassado conforme previsto e dentro do prazo constitucional. O controle austero dos recursos financeiros proporcionou ao final do mês em análise os recursos disponíveis da ordem de R\$ 276.005,79 (duzentos e setenta e seis mil e cinco reais e setenta e nove centavos) ficando, portanto, comprovada, com tal superávit, a eficácia da gestão financeira, bem como a eficiência nos resultados obtidos.

Ficou ainda constatado um saldo bancário no mês em análise no valor de R\$ 538.335,18 (quinhentos e trinta e oito mil, trezentos e trinta e cinco reais e dezoito centavos). Tal saldo é constituído pelos valores depositados nas duas contas bancárias que a Câmara Municipal mantém junto à CAIXA, sendo uma delas a principal, cujo saldo é de R\$ 471.770,18 (quatrocentos e setenta e um mil, setecentos e setenta reais e dezoito centavos), e uma segunda, também corrente, aberta e mantida por determinação legal para atender especificamente ao regime de adiantamento, cujo saldo é de R\$ 66.565,00 (sessenta e seis mil, quinhentos e sessenta e cinco reais). A Conciliação Bancária confirma estes valores, não havendo nenhum outro valor de entrada, ou saída, ainda não contabilizado. Vale também ressaltar que se encontra incluso no saldo bancário o valor de R\$ 190.676,89 (cento e noventa mil, seiscentos e setenta e seis reais e oitenta e nove centavos), referente à disponibilidade de caixa destinada a cobrir despesas do exercício anterior, devidamente inscritas em restos a pagar.

Portanto, restou demonstrada no mês em análise uma gestão financeira responsável, desde o planejamento, tendo em vista ter atendido os preceitos estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000, que orientam a não gastar mais que os recursos arrecadados, ficando comprovada a eficácia da gestão financeira, bem como a eficiência nos resultados obtidos.

2.1.3. Da Gestão Patrimonial

Verificou-se que o Setor responsável manteve atualizada a localização dos bens do patrimônio municipal sob competência administrativa da Câmara Municipal, emitindo termos de responsabilidade. No almoxarifado toda movimentação foi realizada por meio de sistema de controle de estoques físico e financeiro, efetivando-se inventários periódicos. Outrossim, as saídas somente se efetivaram com a apresentação pelos Setores da Câmara das requisições de materiais, conforme estabelece o Manual de Controle Interno.

Com relação ao veículo oficial da Câmara, seu uso ocorreu com estrita observância à Resolução nº 001, de 26 de março de 2008, conforme se verifica nos arquivos de requisições e autorizações de uso, referentes ao mês em análise, bem como foi elaborado o mapa unitário de quilometragem, consumo

CONTROLE INTERNO

de combustível e gastos com a reposição de peças e consertos, conforme determina o art. 16 da mencionada Resolução. Outrossim, a informação quanto ao seu uso foi regularmente repassada ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais por meio do SICOM.

Durante o mês em análise não houve alienação de bens e, consequentemente, não houve obtenção de recursos provenientes de alienação de ativos, bem como os bens adquiridos no seu transcorrer foram devidamente cadastrados, recebendo seus respectivos números de patrimônio.

Ressalte-se que a Comissão, instituída pela Resolução nº 003, de 26 de outubro de 2011, que estabeleceu a realização de levantamento patrimonial visando a sua imediata e correta aplicação, vem cumprindo esta obrigação, não apenas tendo realizado tal levantamento como, também, vem mantendo-o atualizado, sendo os seus trabalhos acompanhados por esta Comissão de Controle Interno.

2.2. Inciso II, do art. 14, da Instrução Normativa nº 10/2008 – Informação quanto à observância dos limites para inscrição de despesas em restos a pagar e limites e condições para a realização da despesa total com pessoal

2.2.1. Restos a pagar

Por se tratar de início do exercício de 2021, primeiro quadrimestre, não há que se falar em inscrição de despesas em restos a pagar, pois, segundo disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, que trata da Responsabilidade na Gestão Fiscal, é vedado ao Titular de poder, nos últimos dois quadrimestres de seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

2.2.2. Despesa com pessoal

Consideramos como despesa com pessoal as despesas exibidas no art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000. O limite legal previsto no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal prevê o gasto máximo de 6% (seis por cento) da receita corrente líquida do Município com pessoal do Poder Legislativo. Outrossim, o art.29-A, §1º, da Constituição Federal, determina que a "Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores." No caso do Legislativo, conforme Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 655.804, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Sessão do dia 21 de novembro de 2001, publicado às fls. 24 do Minas Gerais do dia 27 de novembro de 2001, as obrigações patronais não serão computadas no total de gasto com sua folha de pagamento. Tal Incidente precedeu a Súmula nº 100 do TCEMG que assim dispõe: "a folha de pagamento da Câmara Municipal, incluindo o gasto com o subsídio de seus Vereadores, para fins de apuração do limite preceituado no §1º do art. 29-A da Constituição da República, não compreende os gastos com inativos, os encargos sociais e as contribuições patronais".

Para a análise do limite estabelecido no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal há a necessidade de identificar o total dos gastos com pessoal, somando-se a despesa dessa natureza realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, bem como há a necessidade da obtenção da receita corrente líquida do Município referente ao mesmo período. Contudo, a Prefeitura ainda não repassou tal informação à Câmara, o que inviabiliza a verificação do limite neste relatório. Diante disso, assim que obtivermos esta informação, a análise do limite se dará por meio de adendo ao presente relatório.

CONTROLE INTERNO

Com relação ao limite do §1º, do art. 29-A, da Constituição Federal, passamos a identificar o total dos gastos com a folha de pagamento, levando-se em consideração o Incidente de Uniformização de Jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, supramencionado, conforme se segue:

DESPESAS:			
3.1.90.01.00	Aposentadorias e Reformas	64	
3.1.90.04.00	Contratação por Tempo Determinado		
3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal (inclusive Subsídio Vereador)R\$ 324.000,	99	
3.1.90.13.00	Obrigações Patronais	00	
3.1.90.16.00	Outras Desp. Variáveis-Pessoal Civil	80	
3.3.90.34.00	Outras Desp. Pes		
a – Total das Despesas com Pessoal		43	
DEDUÇÕES:			
3.1.90.01.00	Aposentadorias e Reformas	64	
3.1.90.04.00	Contratação por Tempo Determinado	00	
3.1.90.13.00	Obrigações Patronais	00	
3.3.90.34.00	Outras Desp. Pes	00	
b – Total das Deduções		64	
DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO (conforme Incidente de			
Uniformização de Jurisprudência do TCEMG) – valor apurado = "a" - "b"			

Tendo em vista o valor do duodécimo repassado à Câmara Municipal, a saber, R\$ 689.132,89 (seiscentos e oitenta e nove mil, cento e trinta e dois reais e oitenta e nove centavos), verifica-se que o valor apurado de R\$ 326.674,79 (trezentos e vinte e seis mil, seiscentos e setenta e quatro reais e setenta e nove centavos) referente à despesa com folha de pagamento representa 47,4% (quarenta e sete vírgula quatro por cento) da receita supramencionada.

Com relação ao limite constitucional estabelecido pelo art. 29, VII, da Constituição Federal, a saber, "o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município", assim como ocorre com o limite do art. 20 da LRF, não temos o total da receita do Município referente ao mês em análise, o que nos impede de efetivar a verificação se houve o respeito, ou não, a tal limite. Diante disso, assim que obtivermos esta informação esta análise se dará por meio de adendo ao presente relatório.

Por fim, há ainda o limite constitucional estabelecido na alínea "d", do inciso VI, do art. 29, a saber, que o subsídio dos Vereadores deve corresponder a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais, ficando constatado o seu cumprimento, uma vez que o subsídio atual dos Vereadores da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete tem o valor de R\$ 9.191,67 (nove mil, cento e noventa e um reais e sessenta e sete centavos), conforme fixação para a Legislatura 2017/2020 realizada por meio da Lei nº 5.799, de 7 de julho de 2016, e revisão geral anual concedida pela Lei Municipal nº 6.011, de 4 de março de 2020, não tendo ocorrido a fixação para a Legislatura 2021/2024, optando-se pela manutenção do valor fixado anteriormente, enquanto o atual subsídio dos Deputados Estaduais tem o valor de R\$ 25.322,25 (vinte e



cinco mil trezentos e vinte e dois mil e vinte e cinco centavos), conforme informação obtida através do site da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, ou seja, a correspondência é de 36,3% (trinta e seis vírgula três por cento).

2.3. Inciso III, do art. 14, da Instrução Normativa nº 10/2008 — Informação quanto à destinação dos recursos obtidos com a alienação de ativos

Conforme foi exposto no item 2.1.3 deste relatório, a Câmara Municipal não obteve recursos provenientes de alienação de ativos durante o período em análise.

2.4. Inciso IV, do art. 14, da Instrução Normativa nº 10/2008 – Indicação do montante inscrito em restos a pagar e saldos na conta "depósitos" de valores referentes a contribuições previdenciárias devidas a instituto ou fundo próprio de previdência, se houver, com avaliação do impacto da inscrição sobre o total da dívida flutuante

Os Vereadores e servidores da Câmara Municipal são contribuintes do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, não possuindo fundo próprio de previdência e, por ser início de exercício, bem como por terem ficado demonstradas a eficiência e a eficácia da gestão orçamentária e financeira, não há que se falar em inscrição em restos a pagar no mês em análise, referentes a contribuições previdenciárias devidas ao referido Instituto.

2.5. Inciso V, do art. 14, da Instrução Normativa nº 10/2008 — Detalhamento da composição das despesas pagas a título de obrigações patronais, distinguindo os valores repassados ao Instituto Nacional do Seguro Social e aqueles repassados ao instituto ou fundo próprio de previdência, se houver

Como já foi dito no item anterior, o pessoal da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete contribui para RGPS, não possuindo fundo próprio de previdência, tendo sido repassados os seguintes valores a título de obrigações patronais ao Instituto Nacional do Seguro Social:

Janeiro	R\$ 0,00
Total	R\$ 0,00

2.6. Inciso VI, do art. 14, da Instrução Normativa nº 10/2008 – Avaliação dos procedimentos adotados quando de renegociação da dívida com o instituto ou fundo próprio de previdência, se houver, com indicação do valor do débito, dos critérios utilizados para a correção da dívida, do número de parcelas a serem amortizadas ou de outras condições de pagamento pactuadas

Constatou-se no mês em referência que não há renegociação de dívidas para com o Instituto Nacional do Seguro Social.

CNTROLE INTERNO

2.7. Inciso VII, do art. 14, da Instrução Normativa nº 10/2008 – Informação quanto às providências adotadas pelo gestor diante de danos causados ao erário, especificando, quando for o caso, as sindicâncias, inquéritos e processos administrativos ou tomadas de contas especiais instauradas no período e os respectivos resultados, indicando números, causas, datas de instauração e de comunicação ao Tribunal de Contas

Não foram constatados danos ao erário, bem como não foi constatada a possibilidade disso ocorrer durante o mês em referência.

3. Conclusão

Em que pese a dificuldade de se obter informações sobre a receita municipal, a Comissão Permanente de Controle Interno vem desenvolvendo um trabalho diário na busca de se preservar os princípios da Administração Pública exibidos no art. 37 da Constituição Federal, mas preservando também os princípios da economicidade e eficácia, analisando contratos, convênios, demais atos administrativos, conduta do gestor e dos servidores, e operacionalidade dos setores da Câmara Municipal. Para a consecução de seus objetivos, a Comissão conta com os importantes instrumentos previstos no art. 8º da LRF, a saber, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, conforme anexo integrante do presente relatório.

Com a emissão do presente relatório, entendemos que resta comprovada a preocupação com o controle concomitante da execução orçamentária da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, apesar da imprecisão e demora das informações referentes à receita corrente líquida do Município. Outrossim, resta comprovada a busca do atendimento às exigências da Instrução Normativa e de todos os mandamentos legais relacionados ao Controle Interno. Com base na verificação dos balancetes da receita e da despesa, acompanhados de suas respectivas documentações, ficaram constatadas a conformidade à legislação vigente com relação aos procedimentos administrativos de efetivação da receita e a adequação às normas legais pertinentes aos procedimentos administrativos de realização de despesa, em todas as suas fases (empenho, liquidação ou pagamento).

Por fim, entendemos que não só o controle, como também a gestão, em si, foi eficiente e eficaz, tendo em vista que ficaram evidentes a responsabilidade do gestor, bem como o respeito e o cumprimento dos limites constitucionais e legais.

É o que tínhamos a Relatar.

CONSELHEIRO LAFAIETE. 12 DE FEVEREIRO DE 2021.

ANDERSON LEONARDO TAVARES

ÉDIA LUCIENE MAGALHÃES DE CARVALHO NETO

ANDERSON HENRIQUES FERREIRA